



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 1999
C	
	Rubrica

228

Processo : 13847.000453/96-13
Acórdão : 203-05.855

Sessão : 19 de agosto de 1999
Recurso : 108.242
Recorrente : VALDOMIRO BERETTA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **Preliminar rejeitada.** **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CNA - ITR - CONSTITUCIONALIDADE -** A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8º, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art. 149). **LEGALIDADE -** As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional (arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 1º da Lei nº 8.022/90). **VTN -** A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o Laudo de Avaliação, acompanhado do termo de Anotação de responsabilidade técnica e observadas as normas da ABNT (NBR 8799). **ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA BASE DE CÁLCULO -** Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada à alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua - VTN, utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos, fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALDOMIRO BERETTA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13847.000453/96-13

Acórdão : 203-05.855

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Lina Maria Vieira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000453/96-13**Acórdão : 203-05.855****Recurso : 108.242****Recorrente : VALDOMIRO BERETTA****RELATÓRIO**

Valdomiro Beretta, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Santa Isabel do Ipê”, localizado no Município de Junqueirópolis-SP, inscrito na SRF sob o nº 0730196.0, com área total de 363,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que julgou procedente o lançamento, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 12, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/10, alegando a inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições Sindicais Rurais, fundamentando-se no art. 5º, XX; art. 8º, V e art. 145, II, todos da Constituição Federal/88, e requerendo a redução do VTNm atribuído ao imóvel, baseada na utilização da atualização monetária até 31.12.93. Aduz que não apresentará Laudo Técnico de Avaliação pois sua impugnação reside na ilegalidade do ato administrativo que determinou o reajuste da base de cálculo.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.19/24, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

“ASSUNTO:**I.T.R.****ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais e ao SENAR, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000453/96-13

Acórdão : 203-05.855

confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O reajuste do VTNm não implica em majoração de tributo, mas sim na atualização da base de cálculo.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 28/35, aduzindo que a decisão singular deve ser reformada, por não ter enfrentado a arguição de inconstitucionalidade e os argumentos de aumento abusivo do VTN em mais de 280%. Declara, ainda, que a contribuição sindical foi sepultada com a promulgação da Carta Magna (art. 8º) e que apenas poderá nascer se for baixada através de lei complementar (art. 146, III, “a”, da CF). Reitera que o VTNm fixado pela SRF não tem respaldo legal, violando o princípio da legalidade e ferindo frontalmente julgados dos altos tribunais que limitaram a variação de impostos territoriais à da correção monetária, pleiteando a alteração da base de cálculo ao valor do VTN em 31.12.93, atualizado monetariamente até 31.12.94, procedendo-se, assim, a nova cobrança, inclusive das contribuições sindicais.

Às fls. 37, o recorrente anexa o comprovante de depósito recursal, conforme preceitua o art. 32 da MP nº 1621-30/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000453/96-13
Acórdão : 203-05.855

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na valoração do VTNm acima da correção monetária e na inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições Sindicais Rurais, constante da Notificação de lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática, às fls. 19/24.

Em seu recurso, o contribuinte argúi a preliminar de inconstitucionalidade da cobrança de mencionada contribuição.

É jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, como das demais Câmaras de todos os Conselhos de Contribuintes, que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade das leis. A referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 102, I, *a*, e III, *b*).

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, à pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). A decisão singular está correta, razão pela qual é de ser rejeitada a preliminar.

No mérito, o recorrente insurge-se contra o VTNm fixado pela SRF, alegando que, em relação ao ITR/94, houve um reajuste de mais de 280%, guerreando, também, contra a cobrança das contribuições sindicais, por considerá-las inconstitucionais.

As Contribuições Sindicais Rurais ora discutidas têm como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais e empregadores rurais.

A cobrança das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador resulta da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica, sendo desnecessária a filiação a sindicato para que a mesma seja devida.

Suas exigências foram estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, §§ 1º e 2º, e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000453/96-13

Acórdão : 203-05.855

Já a Contribuição ao SENAR está prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315/91, combinado com o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82.

Tais contribuições têm natureza tributária e estão reguladas pelo Decreto-Lei acima mencionado, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149 e do art. 34, § 5º, do ADCT.

Portanto, diferentemente das contribuições facultativas, instituídas pela Assembléia Geral (CF, art. 8º, IV), a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, instituída por lei, com caráter tributário (CF, art. 149), e devida por todos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, conforme estabelecido no art. 579 da CLT, *in verbis*:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Além disso, as Contribuições Sindicais Rurais são cobradas compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, conforme deixou explícito o constituinte, ao dispor na Carta Magna de 1988, no § 2º do artigo 10, do ADCT, *verbis*:

“Art. 10

§ 2º . Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Assim, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Quanto ao questionamento de que a base de cálculo do ITR/95 foi aumentada em mais de 280%, em relação ao ITR/94, em flagrante arrepió aos dispositivos legais e constitucionais, vale ressaltar que o aumento aplicado ao VTN está submisso à política fundiária imprimida pela União, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, calculado na forma do art. 7º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746/79, alicerce legal para a ação do tributo em função da valorização da terra.

Reza o § 4º do art. 7º de referido Decreto, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000453/96-13**Acórdão : 203-05.855**

“O valor da terra nua, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo INCRA para cada Unidade da Federação, através de instrução especial, com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto”.

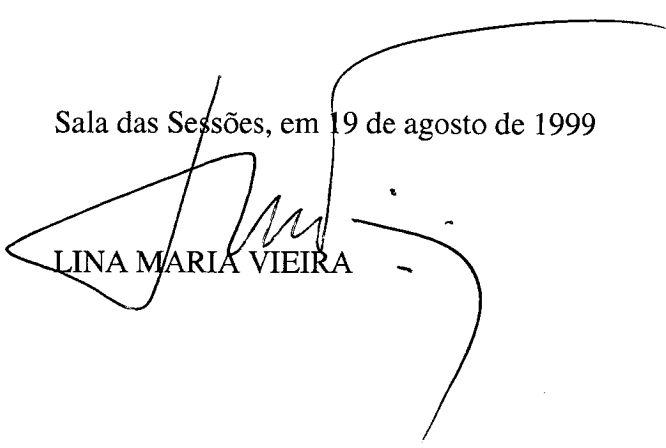
Vê-se, pois, que o ajuste do VTN baseia-se em levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no município, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto.

Não há que se falar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II de mencionado dispositivo legal, mas sim de atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no § 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico, de qualquer forma, expressamente determinado em lei.

Pretendendo, pois, o recorrente alterar a sistemática de apuração do VTNm, não há como acolher sua argumentação, à vista de jurisprudência firmada em inúmeros acórdãos, de falecer competência a este Conselho para alterar ou reformular a legislação de regência.

Em vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999



LINA MARIA VIEIRA